



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1ª Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Agravo de Instrumento Nº 0054880-29.2026.8.19.0000

TIPO DE AÇÃO: Tratamento médico-hospitalar

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

AGRAVADA: WILMA DE CARVALHO VALENTE REP/P/S/CURADORA INGRID
MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta em face de operadora de plano de saúde ré, modalidade de autogestão.

A autora, idosa, alega encontrar-se acamada, com severa limitação de mobilidade, apresentando quadro de disfagia, necessitando de acompanhamento fonoaudiológico no local onde se encontra institucionalizada, conforme prescrição médica.



Em sede de cognição sumária, observa-se a presença dos requisitos do artigo 300, CPC.

Os documentos acostados aos autos evidenciam, em princípio, a necessidade do acompanhamento fonoaudiológico prescrito, bem como a condição clínica da autora, pessoa idosa com mobilidade reduzida.

O perigo de dano igualmente se encontra demonstrado, diante do risco de agravamento do quadro de saúde e das possíveis complicações decorrentes da ausência do tratamento indicado.

Cabível ressaltar que, embora se trate de entidade de autogestão, à qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a controvérsia deve ser examinada à luz das obrigações contratuais assumidas e do direito fundamento à saúde, não se mostrando razoável, neste exame inicial, a interrupção ou negativa do tratamento prescrito pelo médico assistente sem demonstração inequívoca de sua inadequação ou desnecessidade.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, para determinar que a ré autorize e providencie o acompanhamento fonoaudiológico da autora, no local em que atualmente se encontra, conforme laudo médico, no prazo de 72 horas, sob pena de incidir multa global de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão, em razão da antecipação de tutela deferida. Ainda, deverá constar do mandado que o prazo de resposta contar-se-à nos termos do disposto no artigo 231, CPC.

Int-se .Condiciono a continuidade da presente demanda à comprovação da alegada hipossuficiência. Para tanto, deve a parte autora comprovar a hipossuficiência alegada, trazendo

aos autos cópias de seus comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como cópias das duas últimas declarações de IR,(cópias integrais e ordenadas) e qualquer outro documento hábil a comprovar seu atual patrimônio, indicando os meios pelos quais custeia sua subsistência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Enunciado 39 do TJERJ. Prazo: 05 dias.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao 6o. Núcleo 4.0 Saúde Privada (Cíveis), sendo desnecessária a prévia intimada das partes. Consigne-se que nos termos do artigo 13 do Ato Normativo 18/2025, não se admitirá oposição à remessa do processo ao Núcleo da Justiça 4.0.”

Insurge-se a agravante, alegando que a decisão agravada partiu da premissa equivocada de que teria havido negativa ou interrupção do tratamento pela operadora.

Afirma que, conforme demonstrado pela documentação administrativa, não existe registro de solicitação prévia de atendimento fonoaudiológico formulada à GEAP.

Pontua que a solicitação administrativa identificada refere-se à fisioterapia domiciliar, serviço que vem sendo regularmente prestado à beneficiária.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Como toda e qualquer decisão provisória na sistemática processual civil em vigor, a denominada antecipação dos efeitos da tutela recursal (antecipação da pretensão recursal), opera em juízo de probabilidade, desde que configurados certos elementos, fazendo pender o ônus do tempo do processo sobre aquele que, provavelmente, não possua razão.

Havendo urgência na medida pleiteada – sob a ótica material – diminui-se o nível de exigência da probabilidade, naquilo que usualmente se aponta como sendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, partindo-se da projeção acerca da efetivação da decisão.

No caso concreto, restando a análise da dialeticidade recursal para momento oportuno, o que se vislumbra é risco de dano inverso, caso concedido o efeito suspensivo.

Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

À agravada. Ao MP.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

JDS DANIEL VIANNA VARGAS

RELATOR